

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE
UNIBH
CURSO DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA**

**VINICIUS MOREIRA SANTOS GREGORIO
RAPHAEL DE SOUZA FERNANDES**

**PROFESSOR ORIENTADOR: BRUNO MIGUEL PACHECO
ANTUNES DE CARVALHO**

**BELO HORIZONTE
NOVEMBRO DE 2023**

A Responsabilidade Civil Médica

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Belo Horizonte (UNIBH), como parte
das exigências para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Miguel
Pacheco Antunes de Carvalho.

Vinicius Moreira Santos Gregório
e
Raphael de Souza Fernandes

Belo Horizonte
Novembro de 2023

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, apresentar um estudo sobre a Responsabilidade Civil nos casos que envolvam Dano Estético decorrente de Erro Médico, um assunto que tem se tornado cada vez mais comum nos dias atuais em nossa sociedade, levando em conta a popularização das famosas harmonizações faciais, bem como das cirurgias plásticas. Inicialmente, é preciso entender que todos os médicos e demais pessoas envolvidas na área da saúde, têm a obrigação de empregar cautela, cuidado e diligência nas suas técnicas para com seus pacientes, e nas hipóteses dos médicos especialistas na estética, estes têm como objetivo principal o aprimoramento da estética-corporal. Nos dias atuais as pessoas têm cada vez mais se preocupado em manter uma aparência, em razão disso, o número de cirurgias plásticas cresce a cada ano, e em 2019, o Brasil foi o país que mais realizou cirurgias plásticas no mundo, tendo realizado 1.306.962 intervenções cirúrgicas estéticas.¹ Nesse contexto, o trabalho pretende responder o seguinte problema: quais as repercussões relativas à responsabilidade civil do médico nos casos que envolvam erro do profissional e no ocasionando dano estético ao paciente?. Diante deste quadro, se torna imprescindível o entendimento acerca da responsabilidade civil médica, e de como constituir a obrigação de restituição de qualquer prejuízo, seja ele relativo a dano moral, material ou estético que possa vir a ocorrer, devido a erro do médico ou do serviço prestado pelos hospitais e clínicas aos seus pacientes e contratantes. Para responder tal questionamento, será utilizado o método qualitativo de pesquisa, bem como o método dedutivo, e consequentemente a realização de pesquisas bibliográficas com objetivo de análise da problemática. Na primeira parte, o trabalho irá abordar de maneira objetiva, o conceito de responsabilidade civil, quais são os requisitos e espécies. Será verificado como se dá a sua existência e como são preenchidos os requisitos de conduta, nexo causal e dano. Já segunda parte, o trabalho irá abordar a evolução do direito médico no Brasil, seguindo com uma conceituação geral da responsabilidade civil médica, e definição de dano estético. Ao final, será tratado sobre os deveres e obrigações do médico quando provocam danos estéticos, e como a vítima deve proceder, além de tratar sobre quais direitos a mesma tem em meio a essa fatalidade.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil, Responsabilidade Objetiva, Responsabilidade Civil do Médico, Dano Estético, Direito Médico.

ABSTRACT

The objective of the work is to present a study on Civil Liability in cases involving Cosmetic Damage resulting from Medical Error, a subject that has become increasingly common nowadays in our society, taking into account the popularization of famous facial harmonizations, as well as plastic surgery. Initially, it is necessary to understand that all doctors and other people involved in the health sector have the obligation to use caution, care and diligence in their techniques towards their patients, and in the hypotheses of doctors specializing in aesthetics, these have as their main objective improving body aesthetics. Nowadays, people are increasingly concerned about maintaining their appearance, which is why the number of plastic surgeries grows every year, and in 2019, Brazil was the country that performed the most plastic surgeries in the world, having performed 1,306,962 aesthetic surgical interventions. 1 In this context, the work aims to answer the following problem: what are the repercussions regarding the doctor's civil liability in cases involving professional error and causing aesthetic damage to the patient?. In view of this situation, it becomes essential to understand medical civil liability, and how to constitute the obligation to reimburse any loss, whether related to moral, material or aesthetic damage that may occur, due to error on the part of the doctor or the service provided by hospitals and clinics to their patients and contractors. To answer this question, the qualitative research method will be used, as well as the deductive method, and consequently, bibliographical research will be carried out with the objective of analyzing the problem. In the first part, the work will objectively address the concept of civil liability, what the requirements and types are. It will be verified how its existence occurs and how the conduct, causal link and damage requirements are met. In the second part, the work will address the evolution of medical law in Brazil, following with a general conceptualization of medical civil liability, and definition of physical damage. At the end, it will be discussed the doctor's duties and obligations when causing aesthetic damage, and how the victim should proceed, in addition to discussing what rights they have in the midst of this fatality.

Keywords: Civil Liability, Objective Liability Medical Liability, Esthetic Damage, medical law

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossos sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso. Este projeto não teria sido possível sem o apoio, orientação e incentivo de várias pessoas e organizações.

Primeiramente, queremos agradecer ao nosso orientador, Bruno Miguel, por sua orientação, paciência e dedicação ao longo de todo o processo de pesquisa e escrita deste TCC. Suas valiosas sugestões e feedback foram fundamentais para o sucesso deste trabalho.

Também desejamos agradecer à nossa família pelo constante apoio e incentivo ao longo da nossa jornada acadêmica. Suas palavras de encorajamento foram um impulso vital durante os momentos desafiadores.

Às minhas amigadas e colegas de classe, obrigado por compartilharem suas ideias e experiências, o que enriqueceu o nosso trabalho. Suas discussões e debates foram fundamentais para a ampliação do nosso conhecimento.

À instituição Unibh e seus professores, agradecemos por fornecerem os recursos e a infraestrutura necessários para a realização deste estudo.

Agradeço também a todos os participantes da pesquisa, cujas respostas e insights foram essenciais para a análise de dados e as conclusões deste trabalho.

Por fim, queremos estender nossa gratidão a todas as outras pessoas que, de alguma forma, contribuíram para este projeto, mesmo que não estejam mencionadas aqui.

Este TCC representa o esforço coletivo de muitas pessoas e é dedicado a todos que desempenharam um papel em sua realização.

SUMÁRIO

Resumo.....	3
Abstract.....	4
Agradecimentos.....	5
1 - Conceito de Responsabilidade Civil.....	7
1.2 - Tipologias da Responsabilidade Civil.....	10
1.2.1 - Responsabilidade Civil Subjetiva	10
1.2.2 - Responsabilidade Civil Objetiva.....	11
1.2.3 - Responsabilidade Civil Contratual	13
1.2.4 - Responsabilidade Civil Extracontratual	14
2 - Excludentes da Responsabilidade Civil.....	15
3 - A Evolução do Direito Médico no Brasil	19
4 - Responsabilidade Civil Médica.....	20
5 - A Diferença entre Responsabilidade Civil Médica e Hospitalar.....	23
6 - Definição de Dano Estético.....	25
7 - Responsabilidade Civil do Médico no Caso de Danos Estéticos.....	27
8 - Conclusão.....	29
9 - Referência Bibliográficas.....	30

1 - Conceito de Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil é tratada como um dos pilares centrais do sistema jurídico brasileiro, pois desempenha um papel crucial na busca por justiça e reparação de danos.

Na vida em sociedade, toda atividade que prejudique uma determinada pessoa acarreta um determinado desequilíbrio. Tal conduta, pode acarretar prejuízos materiais e morais, portanto, a fim de retomar o equilíbrio harmônico social, o autor do dano, deve reparar o mal causado.

O dever moral ou jurídico de reparar o dano causado, restaurando o equilíbrio social, de imediato, nos transmite o conceito de responsabilidade, ou seja, o dever de arcar, de se responsabilizar por determinado comportamento ou ação.

Diante do exposto, podemos definir a Responsabilidade Civil como sendo a obrigatoriedade de reparar dano material ou moral, causado a outro em decorrência da prática de um ato ilícito. No caso, o causador do dano assume o prejuízo por seus atos, seja na seara judicial ou extrajudicial, sendo que para tal obrigação ser compensada ou restituída, devem estar presentes os quatro elementos caracterizadores fundamentais: conduta, culpa, nexo causal e dano.

A Responsabilidade Civil é tratada como um dever jurídico, e sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho conceitua como:

“Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 11).”

Sobre o descumprimento de um dever jurídico, Sergio Cavalieri Filho esclarece:

“A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo,

também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 11).”

Nesse contexto, observa-se que a finalidade do instituto da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio perdido pela vítima, em virtude do dano que lhe foi acometido. Antigamente exigia-se que a vítima conseguisse provar a quebra de um dever cautela, de um padrão de conduta exigível por parte do agente que causou o dano. Esta exigência de uma avaliação ético-jurídica do comportamento do causador do dano para imputar-lhe o dever de repará-lo era tida como princípio axiomático, correspondente a ideia de punição pelo ilícito cometido.

Atualmente a responsabilidade de reparar o dano de outrem é imposta ao sujeito que pratique qualquer ato que viole algum direito de terceiro, conforme previsto expressamente no Código Civil, em seus art. 186, 187, 389, 927, 932, 933, 934 e 935, que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Insta salientar que é imprescindível o preenchimento dos requisitos para sua caracterização, ou seja, não adianta estarmos diante de um litígio que busque a indenização por algum dano existente, se não existirem os quatro elementos caracterizadores da responsabilidade.

Por fim, podemos definir como exemplos de conduta de quem age com imprudência, negligência e imperícia: age com imprudência por exemplo, o médico que realiza uma cirurgia sem a presença da equipe cirúrgica para auxiliá-lo; com negligência, um médico que esquece material cirúrgico dentro do paciente; o médico que deixa de realizar exames essenciais antes de uma cirurgia; por fim a imperícia, quando um médico utiliza técnica não indicada para a realização daquela cirurgia.

1.2 - Tipologias da Responsabilidade Civil

1.2.1 – Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva pode ser definida como a obrigação de reparar um dano, na qual é imposta a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. De acordo com a doutrina tradicional, a culpa é o pressuposto fundamental para a responsabilidade civil subjetiva, e para que possa ser caracterizada, é preciso que a vítima que sofreu o prejuízo comprove o dano, o nexo causal, a culpa e a infração de um dever legal.

A teoria da culpa subjetiva foi consagrada pelo Direito Brasileiro a partir do Código Civil de 1916 (artigo 159) sendo que no atual Código Civil, está prevista no art. 186 e no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, §4º. Resulta daí que a comprovação da culpa, em face dos atos praticados pelo agente, é determinante em nosso ordenamento jurídico, principalmente para a averiguação do quantum indenizatório. Nesse sentido a ordem jurídica leva em consideração o fato humano voluntário, sobre o qual repousa toda a construção dos efeitos jurídicos.

O atual Código Civil, por sua vez, adota a responsabilidade subjetiva como regra, sendo está definida nos artigos 186, 187 do CC 2002.

Para que ocorra a responsabilidade civil subjetiva, além do ato ilícito que viole um direito subjetivo de outrem, é essencial que se tenha agido com *culpa lato sensu*, que abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito.

Salienta-se que agir com culpa é quando a conduta do agente é pessoalmente censurada ou reprovada e se couber nas circunstâncias do caso à afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo. Assim, quando a conduta for intencional, ou seja, o agente atua conscientemente de forma que deseja que ocorra o resultado antijurídico ou assume o risco de produzi-lo, trata-se da culpa *lato sensu* (dolo).

No que tange a culpa *stricto sensu* não existe a intenção de lesar, assim, o agente não deseja o resultado, mas acaba por atingi-lo ao agir sem o dever de cuidado. A inobservância do dever de cuidado revela-se pela imprudência, negligência ou imperícia.

Dessa forma, para a caracterização da culpa deve-se comparar a conduta com o comportamento do *homo medius*, que seria o homem ideal, uma vez que este “diligentemente prevê o mal e precavidamente evita o perigo” (GONÇALVES, 2012).

Portanto, diante do fato da vítima se encontrar em dificuldade probatória, tornando intolerável e ilusória a concretização dos seus direitos a concepção clássica foi se alterando e se adaptando, podendo citar a ideia de culpa presumida, bem como o surgimento da responsabilidade objetiva.

Logo, em algumas situações, a lei, com o objetivo de estabelecer presunções, inverte o ônus da prova, assim, basta que a vítima prove a relação entre o ato praticado e o dano. Então, para livrar-se da denominada culpa presumida, o agente da lesão deverá produzir prova de inexistência de culpa ou de caso fortuito.

Em certos casos ainda, conforme mencionado anteriormente, o legislador prevê a reparação do dano sem a necessária comprovação da culpa do agente. Essa teoria, denominada objetiva ou de risco, tem como fundamento que todo dano é indenizável, devendo ser reparado a quem a ele se liga por um nexo de causalidade.

1.2.2 - Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva diferente da subjetiva, não leva em conta a culpa do agente, ou seja, quando um determinado sujeito comete o ato ilícito, não será necessária a comprovação de culpa. Inicialmente, temos duas hipóteses para que a responsabilidade civil seja objetiva sendo elas: a) quando a lei determina, b) quando houver a denominada “teoria do risco”, que o próprio ato já tem dentro do seu núcleo um risco intrínseco, onde o sujeito tem ciência e assume.

É importante destacarmos que dentro da “teoria do risco” insculpida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, existem algumas modalidades importantes a considerar:

(I) Teoria do Risco Integral: é a forma de responsabilidade objetiva original, na qual basta configurar o dano para que surja o dever de indenizar, mesmo que o prejuízo decorra de culpa exclusiva da vítima, ou de fato de terceiro, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil acima mencionado;

(II) Teoria do Risco Profissional: impõe o dever de indenizar pelo empregador sempre que o dano causado ao empregado ou a terceiro decorra da atividade laborativa da vítima;

(III) Teoria do Risco Provento: prevê a responsabilização em decorrência de acidente de trabalho em atividade na qual uma pessoa física ou jurídica obtenha vantagem econômica;

(IV) Teoria do risco criado: reconhece a responsabilização em face da criação de risco no desenvolvimento de atividade exercida pelo funcionário;

(V) Teoria do Risco Excepcional: impõe o dever de indenizar em razão de excepcionais riscos apresentados em situações extremas, como aquelas relacionadas à produção de materiais radioativos ou explosivos, redes elétricas, etc.

Na responsabilidade objetiva, subtrai-se a culpa, ou seja, o causador da ação responde sem culpa, pois a norma se baseia na teoria do risco, a qual menciona que o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter, ou não, agido com intenção. Responsável é aquele que causou o dano, não importando o que ele tenha a dizer.

A responsabilidade objetiva surge como uma opção aos casos em que a doutrina subjetivista não conseguira solucionar. Consagrada no parágrafo 6º do artigo 37, da nossa Carta Magna, a Teoria da Culpa Objetiva, refere-se ao dever de indenizar o dano causado, independente da culpa do agente causador. Isto posto, importante destacar que a responsabilidade objetiva não excluiu a responsabilidade subjetiva, mas sim, a complementou, visto que, ambas subsistem, no intuito de atender aos anseios dos mais diversos casos concretos, de maneira a promover justiça e proteger a vítima.

Em todas essas situações ou teorias, a responsabilidade não dependerá da comprovação de culpa, mas, se aplicará objetivamente. A partir disso, podemos compreender que a responsabilidade objetiva possui apenas três elementos caracterizadores (e não quatro, como ocorre com a responsabilidade subjetiva). São eles **(I)** conduta, **(II)** nexa causal e **(III)** dano. Note que no elemento “conduta”, não é necessária a investigação acerca da culpa, mas, apenas uma conduta capaz de causar o dano e que tenha relação com ele.

1.2.3- Responsabilidade Civil Contratual

A responsabilidade civil contratual diz respeito às obrigações legais que as partes em um contrato têm umas com as outras. Ela se refere à obrigação de cumprir os termos e condições de um contrato e as consequências legais que podem surgir quando uma das partes não cumpre suas obrigações contratuais. Em termos simples, a responsabilidade civil contratual se aplica quando uma das partes quebra o contrato e causa prejuízo à outra parte.

Salienta-se que, a responsabilidade civil contratual é parte integrante do sistema jurídico brasileiro, sendo crucial para a segurança e previsibilidade das relações contratuais.

Assim, as partes quando firmar um contrato têm obrigações específicas a cumprir, geralmente definidas nos termos da transação, logo, o não cumprimento dessas obrigações pode levar à responsabilidade civil contratual.

A boa-fé é um princípio fundamental no direito contratual brasileiro. Isso significa que as partes devem agir de maneira honesta, leal e cumprir suas obrigações de acordo com a boa-fé objetiva, que exige respeito mútuo e a busca pelo cumprimento do contrato.

O Código Civil brasileiro estabelece que a parte que não cumpre suas obrigações contratuais deve ressarcir a outra parte por perdas e danos. Isso inclui o valor efetivo do prejuízo causado, bem como juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

A legislação brasileira prevê ainda possibilidade de revisão do contrato com base na teoria da imprevisão. Isso ocorre quando uma mudança imprevisível nas circunstâncias torna a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes. Nesses casos, as partes podem buscar a revisão judicial do contrato.

Desse modo, a responsabilidade civil contratual é regida por leis específicas e princípios, com foco na proteção dos direitos das partes em um contrato. É essencial que as partes cumpram suas obrigações contratuais de boa-fé, e a legislação oferece mecanismos para garantir que, em caso de quebra de contrato, a parte inocente seja devidamente compensada por quaisquer prejuízos sofridos. A busca por aconselhamento

jurídico e a negociação desempenham papéis importantes na resolução de disputas contratuais no Brasil.

Portanto, a responsabilidade civil contratual no Brasil desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e na promoção da confiabilidade nas relações contratuais. O Código Civil brasileiro estabelece princípios sólidos que incentivam a boa-fé e a execução adequada dos contratos, proporcionando mecanismos para compensar as partes prejudicadas em caso de quebra de obrigações. A aplicação desses princípios, juntamente com a busca por soluções extrajudiciais e a negociação, contribui para a resolução eficaz de disputas contratuais no país.

Conclui-se que a responsabilidade civil contratual no Brasil reflete a importância da justiça e da equidade nas relações comerciais e contratuais, promovendo a segurança e a estabilidade nas interações entre as partes contratantes.

1.2.4- Responsabilidade Civil Extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana ou delitual, se refere as obrigações legais que uma pessoa tem de reparar o dano causado a outra fora de um contrato formal. Ela lida com a responsabilidade civil por atos ilícitos ou negligentes que resultam em danos a terceiros.

Ao contrário da responsabilidade civil contratual, que se baseia no descumprimento de obrigações contratuais, a responsabilidade civil extracontratual se origina de ações ou omissões que infringem os direitos de outra pessoa, mesmo na ausência de um contrato.

No Brasil, a responsabilidade civil extracontratual está amplamente regulamentada no Código Civil, especialmente nos artigos 186 e 927. Esses artigos estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outra pessoa, deve reparar esse dano. Em outras palavras, a responsabilidade civil extracontratual se baseia na ideia de que as pessoas têm o dever de agir com prudência e não causar danos injustos a terceiros.

A jurisprudência brasileira também desempenha um papel imprescindível na interpretação e aplicação da responsabilidade civil extracontratual, adaptando-se às

circunstâncias e casos específicos. Além disso, o sistema jurídico brasileiro reconhece que a responsabilidade civil extracontratual abrange uma ampla gama de situações, incluindo acidentes de trânsito, danos ambientais, lesões pessoais, difamação, entre outros.

Assim, é importante observar que a responsabilidade civil extracontratual busca proporcionar justiça, garantindo que a parte prejudicada seja devidamente compensada pelos danos que tenha sofrido, independentemente da existência de um contrato formal, sendo fundamental para proteger os direitos e a integridade das pessoas e para manter a ordem na sociedade, incentivando todos a agirem com responsabilidade e prudência em suas interações com os outros.

2 – Excludentes da Responsabilidade Civil

As causas de excludentes de responsabilidade civil são definidas como situações que a partir do momento que é atacado um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade se rompe o nexo de causalidade, sendo que em regra, não se gera o direito a indenização por parte de quem sofreu o dano.

Existem no Código Civil previsões que excluem a responsabilidade de agente causador do dano. Parte da doutrina brasileira, como Maria Helena Diniz, por exemplo, acredita tratar-se de causas excludentes da imputabilidade do agente, enquanto outra corrente, adotada por Carlos Roberto Gonçalves, acredita haver exclusão do nexo causal.

Ainda, uma terceira corrente, sustenta que se trata de exclusão da culpa. No entanto, embora haja divergência doutrinária acerca do tema, certo é que diante dessas hipóteses, não será o agente responsável civilmente.

Cabe destacar quais são as causas que excluem a responsabilidade civil, são elas:

➤ Estado de Necessidade:

Pode ser definido como a violação de um direito alheio, no qual o valor jurídico poderá ser igual ou inferior do que aquele que se pretende proteger, a fim de remover ameaça iminente e não se tem outros meios possíveis de atuação para proteger o bem.

O parágrafo único do artigo 188 do CC, estabelece que somente será válido o estado de necessidade “quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” Sendo assim, o agente que estiver agindo em estado de necessidade só poderá atuar nos limites de suas necessidades, não podendo exceder em seu ato com a justificativa de estar em estado de necessidade pois poderá responder por esse excesso que foi cometido.

A principal diferença entre o estado de necessidade e a legítima defesa é que o agente não reage a uma situação injusta, mas ele busca atuar de forma que subtraia um direito seu ou de terceiros a fim de resguardar ou poupar seu bem.

➤ **Legítima Defesa e Exercício Regular de Direito:**

A legítima defesa pode ser definida de acordo com a situação atual ou iminente de injusta agressão em que o agente se encontra que pode ser dirigida tanto para si como para um terceiro que não é capaz ou obrigado a suportar. E em razão disso o agente irá agir de forma a repulsar os atos do autor contra ele ou contra terceiros.

A legítima defesa real que tem previsão no art. 188, inc. I do Código Civil, traz o ato de agir para o agente de forma proporcional para repelir uma injusta agressão que poderá ser no formato atual ou iminente. Caso o agente durante sua defesa venha a se exceder em seu ato, pode-se configurar como um ato que foi além do necessário e que é proibido por lei. Importante destacar que caso o agente venha a atingir terceiro inocente, este terá que indenizá-lo, porém, cabe a ação de regresso contra o agente que era seu alvo.

Já no caso do exercício regular de direito, leciona Venosa:

"Assim como a legítima defesa, também não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito. Na mesma dicção, deve estar subentendida outra excludente de índole criminal, o estrito cumprimento do dever legal, porque atua no exercício regular de um direito reconhecido quem pratica ato no estrito cumprimento do dever legal."
(VENOSA, 2010, p. 67)

➤ **Fato de Terceiro:**

Em algumas situações, o ato causador do dano pode não ser provocado pelo agente, mas sim por terceiro. No entanto, no âmbito civil há predominância o princípio da obrigatoriedade do causador direto de reparar o dano. No entanto, nessas situações, terá o autor do dano direito de ação regressiva contra o terceiro responsável por causar o dano para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado, conforme regulado nos artigos 929 e 930 do Código Civil.

➤ **Caso Fortuito e Força Maior:**

Nos casos em que o dano ocorrer por força de eventos inevitáveis, como por exemplo, inundações, guerras ou raios, ficará excluída a responsabilidade do agente causador do dano, pois rompem com o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim preceitua o Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Verifica-se, portanto, que o diploma legal não fez distinção entre caso fortuito e força maior, equiparando-os perante a lei, no entanto a doutrina costuma distingui-los. Desse modo, caso fortuito é aquele que decorre de ação humana alheia à vontade das partes, como é o caso das greves e motins, por exemplo. Já a força maior é decorrente de acontecimentos naturais, como raios e terremotos, por exemplo.

Anote-se que o caso fortuito não pode jamais provir de ato culposos do obrigado, pois a própria natureza inevitável do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese. Somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa.

➤ **Culpa Exclusiva da Vítima:**

Nos casos em que o dano causado decorrer exclusivamente por culpa da vítima, a responsabilidade do agente desaparece, pois a relação de causa e efeito entre o ato deste e o prejuízo daquela deixa de existir.

No entanto, nos casos em que a vítima apenas concorrer para o evento danoso em conjunto com o agente, ou seja, quando ambos contribuírem para o evento danoso, ao mesmo tempo, haverá repartição da responsabilidade, de acordo com o grau de culpa, sendo a indenização fixada de acordo com a participação do agente para o prejuízo. Assim preceitua o artigo 945, do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Dado o exposto, provado que a ocorrência do dano se deu por culpa exclusiva da vítima, igualmente resta descaracterizada a relação causal entre ele e a conduta do agente, excluindo-se assim, a responsabilidade deste.

➤ **Cláusula de Não Indenizar:**

A cláusula de não indenizar é aquela pela qual uma das partes se exime de responsabilidade por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial, alterando, assim, o sistema de riscos no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano, sendo que, nessa situação, os riscos do contrato são transferidos para a vítima. Essa cláusula só deve ser admitida quando as partes envolvidas guardarem entre si uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito à reparação não traduza renúncia da parte economicamente mais fraca.

Tem como finalidade isentar uma das partes do dever de indenizar, transferindo os riscos para a vítima. O ordenamento jurídico atual não simpatiza com essa previsão nos contratos, sendo que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 25, veda expressamente sua utilização nas relações de consumo, as quais constituem a grande parte dos contratos atuais.

➤ **Prescrição:**

A pretensão para requer a indenização do dano se extingue quando atingido o prazo prescricional, conforme o artigo 206, §3º, inc. V, do Código Civil.

3 - A Evolução do Direito Médico no Brasil

A evolução do direito médico no Brasil repercute os avanços na prática da medicina juntamente com a regulamentação legal ao longo dos anos. Antes da regulamentação específica referente a prática da medicina no Brasil, o seu exercício estava sujeito a poucas restrições. Normalmente a formação médica era obtida no exterior, e a regulamentação limitada.

Apenas no ano de 1957, criou-se o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), sendo estas, as instituições responsáveis pela regulamentação, fiscalização e estabelecimento de padrões de ética na profissão médica.

Ao longo do tempo, questões éticas, como a relação médico-paciente e o sigilo médico, tornaram-se mais proeminentes na legislação e jurisprudência do país. Outrossim, o direito médico passou a tratar de temas complexos, como a responsabilidade civil dos profissionais de saúde em casos de erro médico. Isso culminou na criação da Lei do Ato Médico em 2013, que buscou definir as atividades privativas dos médicos e gerou intensos debates na sociedade e no Congresso Nacional, resultando em vetos parciais.

O avanço tecnológico desempenhou um papel absolutamente crucial na evolução do direito médico no Brasil. A crescente adoção da telemedicina, a utilização da inteligência artificial em diagnósticos e tratamentos, juntamente com a necessidade premente de resguardar a privacidade e a segurança dos dados de saúde dos pacientes, demandaram uma revisão e adaptação das regulamentações já existentes.

No cenário atual, o direito médico no Brasil encontra-se em constante evolução a fim de enfrentar esses desafios e assegurar a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, ao mesmo tempo em que respeita e protege os direitos dos pacientes e estabelece critérios éticos para os profissionais de saúde.

4 - Responsabilidade Civil Médica

A responsabilidade civil do médico é um tema que preocupa tanto médicos quanto pacientes. Em síntese, se trata de uma obrigação a que estão sujeitos os médicos, quando geram resultados lesivos aos pacientes, sendo que esta é baseada em uma tríade: responsabilidade civil, responsabilidade penal e a responsabilidade administrativa. Isso

significa que a responsabilidade que recai sobre o médico é a mesma a que todos nós estamos sujeitos.

É comum que qualquer erro ou resultado diferente do esperado seja apontado como culpa do profissional que atuou. De fato, em um hospital no qual passam centenas de pacientes por dia, sempre haverá riscos, apesar de todos os cuidados, porém, a legislação é encarregada de proteger os pacientes de ações negligentes, exames falsos, omissão de tratamento, descuido nos procedimentos, prescrições incorretas, abandono de pacientes, dentre outras que efetivamente causam um dano.

Não é novidade o fato de que a responsabilidade civil do profissional médico é um tema já amplamente difundido pela mídia, doutrina e dentro dos tribunais, haja vista os inúmeros e crescentes casos noticiados pela imprensa – em sua maioria sensacionalista. Em suma, podemos dizer que a “responsabilidade civil médica” visa manter a qualidade e a diligência desse profissional, juntamente tem com o escopo coibir abusos que derivam de um mercado corporativista que se instalou dentro da temática de fornecimento de serviços de saúde.

Na seara jurídica, considera-se responsabilidade, a obrigação de reparar um prejuízo decorrente de uma ação de que se é culpado. A responsabilidade profissional, no campo de exercício da medicina, concerne às obrigações a que está sujeito o médico, e cujo descumprimento dá origem às consequências normativas estabelecidas pelos diplomas legais (FRANÇA, 2020).

Ocorre que, as atividades profissionais são suscetíveis a alegação de danos morais e materiais ao paciente/cliente, notadamente pela justificativa de que os serviços prestados pelos profissionais liberais possuem caráter *intuitu personae*, pois, geralmente, os pacientes depositam sua inteira confiança no médico responsável pelo procedimento (NADER, 2015).

O preceito da responsabilidade profissional vem sendo instituído na sociedade e no meio jurídico que a envolve, sob a condição de que a apreciação dos feitos praticados pelos profissionais, sejam realizados com transparência, assegurando ao acusado os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (FRANÇA, 2020).

O doutrinador Paulo Nader [2015] elucida que, nos casos que necessitem de apreciação da matéria da responsabilidade profissional, dever-se-á considerar os

princípios comuns à responsabilidade civil, visto que a área em discussão não possui legislação específica.

O preceito da responsabilidade profissional, insere-se no campo do Direito das Obrigações e surge como um mecanismo para coagir o indivíduo a agir de modo ético, ou seja, enquanto na seara da ética os agentes vinculam-se sob a consciência do dever, na obrigação, o vínculo se estabelece entre duas pessoas em virtude de que uma delas deve uma prestação à outra. Dito isso, percebe-se que o instituto das obrigações é um instrumento jurídico que possui como objetivo “constranger” a parte devedora a cumprir aquilo que deixou de fazer, reequilibrando, dessa forma, a relação com o outro.

Ao examinarmos a evolução histórica da profissão médica, é perceptível o gradual desenvolvimento de normas reguladoras do exercício profissional, culminando na concepção contemporânea de que a caracterização da responsabilidade médica requer, fundamentalmente: a realização voluntária da ação; a contrariedade às diretrizes estabelecidas; a comprovação do nexo causal; e a manifestação do dano associado ao ato médico.

O doutrinador Genival Veloso França (2020) em sua obra, ensina que as obrigações implícitas no contrato de prestação de serviços médicos se dividem em deveres de: informação; atualização; vigilância; e abstenção de abuso.

O primeiro deles corresponde ao dever de informação. Ora, o médico deve repassar ao seu paciente todas as informações consideradas necessárias e obrigatórias. Em vista disso, acentua:

“Mesmo que o paciente seja menor de idade ou incapaz e que seus pais ou responsáveis tenham tal conhecimento, ele tem o direito de ser informado e esclarecido, principalmente a respeito das precauções essenciais. O ato médico não implica um poder excepcional sobre a vida ou a saúde do paciente. O dever de informar é imperativo como requisito prévio para o consentimento.” [Genival Veloso França (2020)]

O dever de informar encontra seus fundamentos no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Possuindo respaldo em diversos diplomas legais, a exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso III, assegura o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Em seguida, ressalta-se o dever de atualização. Sendo este referente ao aprimoramento continuado da profissão, tanto ao que concerne às técnicas quanto aos meios de tratamento. Essa questão é analisada quando se discute sobre o ato profissional praticado, de modo a apurar a existência de imperícia. Ou seja, se o dano se originou da inobservância das normas ou do despreparo profissional (FRANÇA, 2020).

Ao que diz respeito ao dever de vigilância, observa-se que o ato médico deve estar isento de todo e qualquer tipo de omissão, caracterizada pela inércia ou descaso do profissional. Exemplificativamente, é omissor aquele que, sem ver o paciente o prescreve medicação. Genival Veloso de França menciona em sua obra “Direito Médico” (2020, p. 252) que a forma mais comum de negligência é o abandono do paciente:

“Uma vez estabelecida a relação contratual médico-paciente, a obrigação de continuidade do tratamento é absoluta, a não ser em situações especiais [...]. O conceito de abandono deve ficar bem claro, como no caso em que o médico é certificado de que o paciente ainda necessita de assistência, e mesmo assim, deixa de atendê-lo.”

Por derradeiro, o dever de abstenção de abuso muitas vezes é comprometido pelo profissional que opta pela utilização de técnicas sem eficácia comprovada, abandonando, dessa forma, a prática segura. Diante desta espécie de situação, o profissional atua de maneira imprudente.

Neste contexto, leciona França (2020, p. 254):

“Constitui abuso ou desvio de poder o médico fazer experiência no homem, sem necessidade terapêutica, pondo em risco sua vida e sua saúde”.

Isto posto, manifesta Kfoury Neto (2021):

“O médico não se compromete a curar, mas se obriga a utilizar técnicas e métodos corretos, além de empregar acurada diligência no exercício de suas atividades”. Assim, torna-se visível que a responsabilidade civil se preocupa com o agir do médico, elemento subjetivo, e com os resultados originados dele.

Ante o exposto, podemos dizer que haverá a caracterização de ato ilícito quando presentes: o serviço defeituoso; o dano; e o nexo causal entre ambos. Entrementes, levando em consideração as peculiaridades dos serviços prestados por profissionais liberais, o citado artigo, em seu §4º, adota a responsabilidade subjetiva, nos seguintes termos: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Diante do que foi abordado, temos que a responsabilidade civil do médico depende de comprovação da culpa, uma vez que se trata de responsabilidade subjetiva, por ser o médico profissional liberal.

5-A diferença entre Responsabilidade Civil Médica e Hospitalar

A natureza da relação entre o hospital e o paciente é contratual, não importando se é verbal ou escrita, expressa ou tácita, onerosa ou gratuita (públicos ou filantrópicos). Trata-se de um contrato misto, atípico que combina assistência médica especializada, serviços auxiliares, hospedagem, alimentação e demais cuidados necessários ao paciente.

O serviço hospitalar se enquadra também na obrigação de meio, uma vez que o resultado depende de variáveis da atividade médica, bem como da resposta do indivíduo ao tratamento, não podendo ser previsto, apenas esperado,

Sendo assim, o contrato entre o hospital e o paciente é diferente daquele realizado entre o paciente e o profissional da saúde uma vez que a atividade dos estabelecimentos hospitalares é a prestação dos serviços acima citados voltados a preservação ou recuperação da saúde do doente.

Dessa forma, numa eventual demanda em face de uma entidade hospitalar, baseado em um possível dano causado por ato médico, e não pela prestação dos demais serviços, cabe ao hospital comprovar que cumpriu com as obrigações fiscais, de vigilância, cautela, bem como a observância das normas éticas e técnicas.

Por isso, a culpa exclusiva de terceiro vem como uma possível excludente de responsabilidade da instituição, pois se comprovado que o dano foi causado pelo ato médico falho, não há defeito na prestação do serviço.

Por outro lado, se provado que a conduta culposa foi ato do preposto do hospital, a responsabilidade do nosocômio é presumida, sendo imprescindível, nesse caso, prova da culpa para a responsabilização.

O critério para esta diferenciação na lei é o caráter *intuitu personae*, presente nas relações profissional liberal/cliente. Trazendo esta argumentação para a área da saúde, observa-se que, nem toda prestação de serviço na área em comento é realizada por profissional liberal, de modo que, não se enquadra no parágrafo 4º, o profissional que desenvolve atividade em empresa prestadora de serviços (NADER, 2015).

No que tange à responsabilidade das instituições hospitalares, importante é de se mencionar o que traz o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua vigência iniciada em 1991.

Assim estabelece o artigo 14 da referida Lei:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele possa esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”

Na visão do autor Rogério Donnini (2019):

[...] empresas fornecedoras de serviços, como, por exemplo, hospitais, a constatação de um dano a um paciente leva à responsabilidade civil objetiva que, como dissemos, independe da existência de culpa em quaisquer das suas modalidades (negligência, imperícia ou imprudência) para que o prejuízo seja reparado. Sendo assim, caso o serviço prestado seja defeituoso,

na maioria pela qual foi prestado, com informações errôneas ou insuficientes sobre os possíveis riscos de um dado procedimento, basta a constatação do dano e ação ou omissão do fornecedor para a configuração de sua responsabilidade civil.

Portanto, o que se extrai do Código de Defesa do Consumidor é que existirão alguns casos de responsabilização, seja da instituição hospitalar ou do médico, isso no sentido de configuração dessa possível responsabilidade sendo que deverá ser analisado o vínculo do médico com essa instituição, se ele é empregado ou apenas um profissional liberal.

6 - Conceito de Dano Estético

O dano estético é uma categoria de dano que se relaciona com a alteração ou comprometimento da estética de uma pessoa em decorrência de um evento, geralmente um acidente ou procedimento médico. Ele é diferente dos danos materiais ou danos morais, pois diz respeito à perda ou alteração da aparência física, o que pode ter um impacto significativo na autoestima e qualidade de vida do indivíduo afetado.

Essa forma de dano é frequentemente considerada em casos de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, erros médicos, cirurgias plásticas malsucedidas e outros eventos que resultem em cicatrizes, deformidades ou outras alterações na aparência. Os tribunais muitas vezes consideram a extensão do dano estético, a gravidade da alteração e o impacto psicológico sobre a vítima ao determinar compensações financeiras.

A avaliação do dano estético pode ser subjetiva e requer o testemunho de especialistas, como cirurgiões plásticos ou médicos especialistas, para determinar a gravidade da alteração estética.

Em muitos casos, a reparação do dano estético pode envolver o pagamento de indenização para cobrir os custos de procedimentos cirúrgicos corretivos, tratamentos dermatológicos ou terapias psicológicas para ajudar a vítima a lidar com as consequências emocionais do dano. É importante que o sistema legal considere a natureza multifacetada do dano estético e busque garantir que as vítimas recebam a devida reparação e apoio para enfrentar as consequências de tais eventos.

A jurisprudência e a legislação brasileira têm evoluído bastante para reconhecer a importância de compensar adequadamente as vítimas por danos que afetam sua aparência física e qualidade de vida.

Salienta-se que para que o dano estético seja comprovado é necessário que haja, necessariamente, todas as seguintes características:

- a)** Existência do dano à integridade física da pessoa. Ou seja: lesão que promova “afeamento” à imagem externa da pessoa atingida, sendo que tal alteração deve ser para pior. Mais sucintamente, tal piora deve ocorrer em relação ao que a pessoa era antes da ocorrência da mesma relativamente aos seus traços naturais (de nascimento), não em comparação com determinado exemplo de beleza.
- b)** A lesão promovida deve ter um resultado duradouro ou permanente. Caso contrário, não há dano estético propriamente dito, mas sim atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira. Fica evidente que a característica que se busca neste tópico identificar consiste na irreparabilidade do prejuízo causado à aparência externa da pessoa sofredora da lesão.
- c)** Não há necessidade de a lesão ser aparente. Ou seja, não existe necessidade que a mesma seja facilmente vista por terceiros. Basta somente que a mesma exista no corpo, mesmo que resida em partes nem sempre em evidência. Logo, há de se ater à possibilidade da lesão ser vista sob qualquer circunstância.
- d)** Por fim, em se tratando do ponto mais importante a ser evidenciado quando se promove a conceituação de dano estético, há de ser ressaltado que o dano estético necessariamente enseja dano moral. Ou seja: persiste a necessidade da lesão à imagem externa da pessoa proporcionar à mesma um “mal-estar”, ou melhor, humilhação, tristeza, constrangimento, enfim, menos feliz em virtude do sofrido.

Em conclusão, o dano estético é uma categoria de dano que desafia os sistemas legais a considerar o valor da estética e da autoestima na vida das pessoas. No Brasil, assim como em muitos outros países, tem havido um reconhecimento crescente da importância de proteger os direitos das vítimas de danos estéticos. Isso inclui a concessão de indenizações para ajudar a reparar as consequências físicas e emocionais dessas situações.

No entanto, é crucial que a legislação e a jurisprudência continuem a se adaptar e evoluir para garantir que as vítimas de dano estético sejam adequadamente amparadas,

considerando a complexidade desses casos e a importância de preservar a dignidade e o bem-estar das pessoas afetadas.

7 - Responsabilidade Civil do Médico no Caso de Dano Estético

A responsabilidade civil por dano estético refere-se à obrigação legal de reparar danos causados à estética de uma pessoa, muitas vezes devido a acidentes, procedimentos médicos malsucedidos, cirurgias plásticas ou outros eventos que causem alterações indesejadas na aparência física. Nesses casos, a vítima pode buscar uma ação civil para obter uma indenização pelo dano estético sofrido.

Outrossim, baseia-se geralmente no princípio da responsabilidade civil subjetiva, que implica a necessidade de provar a culpa ou negligência da parte responsável pelo dano. Isso significa que, para que a vítima seja compensada, é necessário demonstrar que o dano estético resultou de ações ou omissões ilícitas ou negligentes da parte acusada.

A reparação pelo dano estético pode incluir o pagamento de indenizações para cobrir despesas médicas corretivas, tratamentos dermatológicos, terapia psicológica e compensação pelo sofrimento emocional e perda da qualidade de vida. A jurisprudência e a legislação variam de acordo com os países, mas a tendência é reconhecer a importância de proteger os direitos das vítimas de dano estético e garantir que recebam a devida reparação quando prejudicadas.

Nesse sentido, destaca-se a importância da realização de uma perícia médica para a avaliação da lesão, utilizando a extensão do dano como critério. Dessa forma, os prejuízos podem ser categorizados em níveis que variam de gravíssimo a levíssimo.

Além disso, a perícia tem o propósito de avaliar se: houve alteração no aspecto físico visível do indivíduo, houve redução na eficiência psicofísica, houve diminuição na capacidade social, houve diminuição na capacidade laborativa e se houve perda de oportunidades ou restrição na liberdade de escolha profissional.

Enéas também destaca critérios adicionais que devem ser considerados ao quantificar o dano, tais como: o grau de avaliação obtido na perícia, o grau de culpa das partes envolvidas, a posição cultural e socioeconômica das partes, o histórico do

responsável pelo dano, a natureza punitiva e exemplar da compensação, e a independência da quantia estipulada a título de dano estético.

Por outro lado, Flávio Tartuce [2023] argumenta que a aplicação dos mesmos critérios usados para avaliar o dano moral não seria apropriada, apesar de ser a visão predominante nos tribunais, porque as exigências para os dois tipos de prejuízos (moral e estético) são distintas. Em seu trabalho, Tartuce sugere que os parâmetros desenvolvidos pelo professor Enéas, uma autoridade no assunto, representam a abordagem mais adequada para determinar a compensação devida no caso de dano estético.

Assim, a quantificação do dano estético pode ser conduzida adotando critérios semelhantes aos do dano moral, ou, alternativamente, pode ser realizada utilizando requisitos específicos que se fundamentam em uma avaliação médica pericial. Nesse enfoque pericial, são considerados o grau de lesão causada, a contribuição dos envolvidos no evento danoso e as ramificações decorrentes do prejuízo como os principais parâmetros.

Ademais, cumpre mencionar a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que entende: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Neste interim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de compensação tanto pelos danos psicológicos quanto pelos danos estéticos. A cumulação objetiva assegurar uma reparação integral à vítima, levando em consideração os diversos aspectos do prejuízo sofrido.

No entanto, é crucial ressaltar que a viabilidade da cumulação dependerá das particularidades de cada caso, sendo imperativo apresentar provas adequadas para respaldar cada tipo de dano.

8 - Conclusão

Diante do que foi abordado, temos que a responsabilidade civil do médico depende de comprovação da culpa, uma vez que trata-se de responsabilidade subjetiva por ser o médico profissional liberal. Além da culpa, há que se observar outros requisitos como: o ato, o dano e o nexo de causalidade entre os dois e o autor da conduta danosa – se trata-se de um profissional da medicina.

A ação judicial de reparação ou de indenização pode ser proposta como forma de exigir a reparação dos prejuízos observados, sendo fundamentada no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Diferentemente da responsabilidade do médico, que é subjetiva, nos casos de dano causado em estabelecimentos de saúde há que se observar se o ato foi causado pelos serviços prestados pelo referido estabelecimento ou por um de seus prepostos – sendo a responsabilidade do hospital; ou por um médico cuja contratação foi feita diretamente pelo paciente – nesse caso a responsabilidade será do médico.

Desta forma, conclui-se que em um cenário em constante evolução, é fundamental que médicos e pacientes estejam cientes de suas obrigações e direitos, garantindo que a busca por melhorias estéticas ocorra de maneira ética, segura e responsável.

9 - Referências Bibliográficas

- Filho, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2023.
- Franca, Genival Veloso D. Direito Médico. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2020.
- DONNINI, Rogério. A responsabilidade civil do médico: deveres médicos e a prevenção e reparação dos danos materiais, morais e estéticos. Revista de Direito e Medicina, São Paulo, vol. 1/2019, janeiro - março, 2019 [recurso eletrônico].
- KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2021
- Nader, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.
- BARBIERI, José Eduardo. Defesa do Médico: Responsabilidade Civil e a Inversão do ônus da prova sob óptica da Bioética. Leme: Editora de Direito LTDA. 2008.
- TARTUCE, Flávio: Manual de Direito Civil: Volume Único. Rio de Janeiro: Método, 2021.
- GURFINKEL, Valter. Noções básicas sobre responsabilidade civil do médico. 2018. Disponível em < <https://www.medicosperitos.com.br/artigos/43/Noco-es-basicas-sobre-responsabilidade-civil-do-medico> >

- LESSA, Luciana. Entenda o que se enquadra como responsabilidade civil do médico! 2022.
- Disponível em < <https://blog.iclinic.com.br/responsabilidade-civil-do-medico/> >
- SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida Prado: Direito Médico. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- FRANÇA, Genival Veloso de: Direito Médico. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GAGLIANO, Pablo Stolze: Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- Manual de Direito Civil - Volume Único Capa comum – 31 janeiro 2023